



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/000.846/89-90

acas

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.201

Recurso nº: 62.043 -IRF ANO DE 1985

Recorrente: TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPINAS -SP

DECORRÊNCIA - IRFONTE ANO DE 1985.

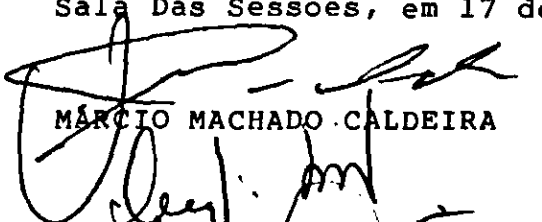
Procedente o lançamento principal, que, a partir de omissão de receita comprovada, exigiu recolhimento adicional de imposto de renda da pessoa jurídica, procedente a exigência da tributação de fonte, considerando que a omissão, por definição do artigo 544, III do RIR, é derivada de lucro dado como distribuído.

Recurso conhecido e improvido.

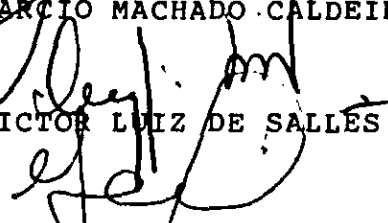
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala Das Sessões, em 17 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VÍCTOR LUIZ DE SALLÉS FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.846/89-90

RECURSO Nº: 62.043

ACORDÃO Nº: 103-11.201

RECORRENTE: TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrência de outro onde, a partir de omissão de receita detectada em ingresso de numerário não devidamente justificado, exigiu-se o imposto de renda da pessoa jurídica. Aqui o lançamento se refere ao imposto de renda de fonte.

A decisão monocrática, louvando-se no veredicto prolatado no lançamento principal, julga improcedente a impugnação formulada.

Em seu apelo a parte recorrente se volta para as razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.201

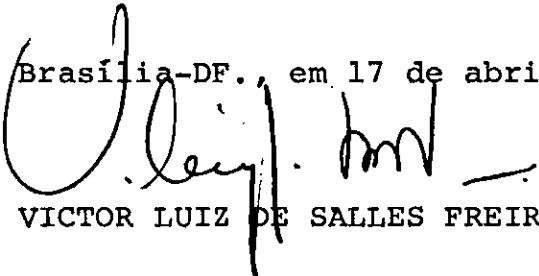
V O T O

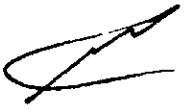
Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso, já que interposto no interregno processual apropriado.

Em mérito, calcado no V. Acórdão nº 103-11.143 desta Colenda Câmara, que negou provimento ao recurso formulado contra o lançamento principal, por decorrência, nego provimento ao recurso objeto do lançamento acessório.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE


RELATOR